



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PORTARIA CONJUNTA N. 03/2026**

*Institui os fluxos para cumprimento de decisões judiciais em demandas de saúde pública na Comarca de Ituporanga/SC, adota os formulários padronizados pela Recomendação COMESC 4, e revoga as Portarias Conjuntas n. 003/2015 e 003/2019.*

O Doutor **EDUARDO FELIPE NARDELLI**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituporanga/SC, e o Doutor **MATHEUS ARCANGELO FEDATO**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituporanga/SC, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO:**

- a Recomendação COMESC 4, do Comitê Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina, publicada em 30 de julho de 2025, que instituiu fluxos padronizados para cumprimento de decisões judiciais relacionadas a medicamentos, produtos para saúde, insumos, suplementos, procedimentos em saúde e Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1234 (RE 1.366.243) e 6 (RE 566.471), bem como as Súmulas Vinculantes 60 e 61;
- a Recomendação n. 146, de 28 de novembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça;
- a Resolução GP n. 63/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Convênio n. 174/2015 firmado entre o TJSC e a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina;
- a Circular n. 195, de 22 de julho de 2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;
- que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e com a prova de suas alegações (art. 434 do CPC);
- a necessidade de racionalizar e uniformizar os procedimentos desta Comarca em consonância com os parâmetros estaduais e nacionais vigentes para a judicialização do direito à saúde;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Ficam adotados, no âmbito da Comarca de Ituporanga/SC, os fluxos para cumprimento de decisões judiciais em demandas de saúde pública instituídos pela Recomendação COMESC 4, do Comitê Estadual de Saúde do Estado de Santa

Catarina.

**Art. 2º** Nas ações fundadas no direito à saúde que imponham obrigações ao Estado de Santa Catarina e/ou aos Municípios da Comarca (Ituporanga, Atalanta, Petrolândia, Chapadão do Lageado, Vidal Ramos, Imbuia e Leoberto Leal), aplicam-se os seguintes fluxos:

I - Fluxo Padrão (Capítulo I da Recomendação COMESC 4): para demandas relacionadas a medicamentos, produtos para saúde, insumos, suplementos e procedimentos em saúde;

II - Fluxo para TEA (Capítulo V da Recomendação COMESC 4): para demandas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista;

III - Fluxo de Descumprimento (Capítulo VI da Recomendação COMESC 4): para os casos em que houver descumprimento de decisão judicial no prazo fixado;

IV - Fluxo de Incorporação Superveniente (Capítulo VII da Recomendação COMESC 4): para os casos em que o medicamento ou tratamento judicializado for incorporado ao SUS.

## **CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PETIÇÃO INICIAL**

**Art. 3º** Para análise da tutela de urgência, a parte autora deverá instruir a petição inicial com:

I - formulário do Anexo I da Recomendação COMESC 4, devidamente preenchido pelo médico assistente, quando se tratar de medicamento não incorporado ao SUS;

II - formulário do Anexo II da Recomendação COMESC 4, devidamente preenchido pelo médico assistente, quando se tratar de produtos para saúde, insumos, suplementos e procedimentos em saúde;

III - formulário do Anexo III da Recomendação COMESC 4, devidamente preenchido pelo médico assistente, quando se tratar de solicitação de leito hospitalar;

IV - formulário do Anexo IV da Recomendação COMESC 4, devidamente preenchido pelo médico assistente, quando se tratar de demanda relacionada ao Transtorno do Espectro Autista (TEA);

V - prescrição médica atualizada, preferencialmente de até 3 (três) meses, com indicação do princípio ativo pela DCB ou DCI, vedado o direcionamento à marca comercial;

VI - comprovante da resposta à solicitação administrativa pelo ente público quanto à tecnologia pleiteada, nos termos do item 4 do Tema 1234 do STF;

VII - demais documentos elencados na Circular n. 195/2021 da CGJ/SC, conforme aplicáveis ao caso;

VIII - dados pessoais do paciente: nome completo, CPF, data de nascimento, endereço completo e telefone (art. 1º e 2º do Provimento n. 61/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça).

**§ 1º** Para cada medicamento ou tratamento solicitado, deverá ser apresentado formulário próprio, devidamente preenchido.

**§ 2º** Tratando-se de medicamento ou procedimento não padronizado no SUS, a parte autora deverá comprovar a hipossuficiência financeira do núcleo familiar, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) ou declaração de isenção (modelo disponível em: <https://gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/view>);

b) comprovante de rendimentos (folha de pagamento, holerite ou, se desempregado(a), CTPS Digital) e comprovantes de despesas (aluguel, despesas médicas etc.);

c) extratos de movimentações bancárias referentes aos 3 (três) últimos meses, de todas as contas ativas;

d) certidão de propriedade de bens imóveis;

e) certidão de propriedade de bens móveis, obtida junto ao DETRAN/SC;

**Art. 4º** Os formulários dos Anexos I a VI da Recomendação COMESC 4 ficam disponíveis no endereço eletrônico <https://www.tjsc.jus.br/comesc> e serão utilizados como padrão nesta Comarca.

## **CAPÍTULO II DO ATO ORDINATÓRIO E DA CONSULTA AO NATJUS**

**Art. 5º** Verificando a serventia judicial a ausência de quaisquer dos documentos ou formulários exigidos nos arts. 3º e 4º, fica autorizada a expedir ato ordinatório destinado a cientificar a parte da necessidade de readequação do requerimento.

**§ 1º** O ato ordinatório terá o seguinte teor: "Fica intimada a parte [NOME] para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar os documentos indicados na Portaria Conjunta n. 3/2026 deste Juízo, sob pena de indeferimento da tutela de urgência."

**§ 2º** Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, a serventia judicial deverá:

I - tratando-se de medicamento não incorporado ao SUS, solicitar a elaboração de nota técnica ao NATJUS Nacional (E-Natjus), remetendo cópia integral dos autos, nos termos da Resolução GP n. 63/2024 do TJSC, do Convênio n. 174/2015, do Termo de Cooperação CNJ/MS e do Enunciado n. 18 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ;

II - juntada a Nota Técnica ou decorrido o prazo sem resposta, remeter os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

**§ 3º** Recomenda-se a consulta ao NATJUS também quando a ação versar sobre produtos para saúde, insumos, suplementos e procedimentos em saúde.

## **CAPÍTULO III DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO E DA DECISÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA**

**Art. 6º** Antes da decisão sobre a tutela de urgência, o juízo avaliará a adoção das seguintes providências, conforme o caso:

I - intimação do(s) ente(s) público(s) demandado(s) para que se manifeste(m) sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias,

prorrogáveis justificadamente por igual período, informando:

- a) a existência de disponibilidade imediata do medicamento/insumo em estoque;
- b) a existência e a adoção de ata de registro de preço para aquisição;
- c) a indicação, ainda que estimada, do prazo para conclusão de eventual procedimento de aquisição;
- d) se for o caso, a informação precisa quanto à inclusão do demandante no sistema interno de regulação;

II - intimação do ente público, preferencialmente por via eletrônica (e-mail: [judicial@pge.sc.gov.br](mailto:judicial@pge.sc.gov.br)), ou, não sendo viável, por oficial de justiça;

III - nos casos que envolvam consultas, exames, cirurgias, procedimentos especializados ou transferência hospitalar, consulta prévia ao(s) ente(s) público(s) sobre a existência de lista de espera regulada, no mesmo prazo do inciso I.

**Parágrafo Primeiro:** Para internação em hospital especializado em psiquiatria, a parte autora deverá apresentar Laudo Médico Circunstanciado antes do deferimento da tutela, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 10.216/2001 e do art. 31 da Resolução CFM n. 2.057/2013.

**Parágrafo Segundo :** Nas demandas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), o prazo para manifestação do(s) ente(s) público(s) será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 10 da Recomendação COMESC 4.

## **CAPÍTULO IV DOS MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS**

**Art. 7º** No caso de medicamentos não incorporados ao SUS, o juízo deverá, sob pena de nulidade da decisão judicial, observar os requisitos fixados pelos Temas 6 e 1234 do STF:

I - analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela CONITEC, à luz do caso concreto e da legislação de regência;

II - aferir a presença dos requisitos de dispensação, a partir de consulta prévia ao NATJUS, não podendo fundamentar a decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado pela parte autora:

- a) negativa administrativa de fornecimento;
- b) ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou mora na sua apreciação;
- c) impossibilidade de substituição por medicamento constante das listas do SUS e dos PCDT;
- d) comprovação da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, respaldada por evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise);
- e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado;
- f) comprovação da incapacidade financeira da parte.

III - em caso de deferimento, oficial aos órgãos competentes para avaliação da possibilidade de incorporação ao SUS.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

**Art. 8º** No caso de deferimento da tutela de urgência, a decisão judicial deverá:

I - determinar à parte autora que comprove administrativamente ao ente responsável a necessidade de manutenção do tratamento, mediante prescrição médica atualizada, no mínimo a cada 6 (seis) meses para tratamentos contínuos;

II - cientificar a parte autora de que configura abandono de tratamento a não retirada injustificada do medicamento por mais de 3 (três) meses consecutivos, situação em que o ente demandado poderá suspender as aquisições e comunicar o fato ao juízo, podendo acarretar a extinção do processo, sem prejuízo da reparação ao ente público;

III - cientificar a parte autora de que medicamentos não utilizados deverão ser devolvidos ao local de dispensação;

IV - tratando-se de medicamento não incorporado, determinar que o médico prescritor apresente, pelo menos semestralmente, na via administrativa, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações sobre o progresso do tratamento;

V - tratando-se de medicamento não incorporado, limitar o valor ao menor entre: o preço com desconto proposto no processo de incorporação da CONITEC (observado o índice de reajuste anual da CMED) e o valor já praticado pelo ente em compra pública, nos termos do Tema 1234 do STF e do art. 9º da Recomendação n. 146/2023 do CNJ.

§ 1º Será privilegiada a tutela específica, consistente no cumprimento in natura da prestação, mediante fornecimento administrativo ou entrega intermediada pelo juízo.

§ 2º A forma de aquisição, o local e o procedimento de entrega serão definidos pelo ente público responsável.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver liberação de valores bloqueados diretamente à parte autora, nos termos da Súmula Vinculante 60 do STF.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS PRAZOS DE CUMPRIMENTO**

**Art. 9º** Os prazos para cumprimento das decisões judiciais observarão o disposto nos Capítulos II, III e IV da Recomendação COMESC 4, conforme a natureza da obrigação, em especial:

I - medicamentos e insumos em estoque: 20 (vinte) dias;

II - medicamentos e insumos sem estoque, com ata de registro de preço: 40 (quarenta) dias;

III - medicamentos e insumos sem estoque, sem ata de registro de preço: 90 (noventa) dias;

IV - medicamentos e insumos importados: 240 (duzentos e quarenta) dias;

- V - internamento em UTI: 48 (quarenta e oito) horas;
- VI - transferência para tratamento emergencial: 48 (quarenta e oito) horas;
- VII - transferência para tratamento não emergencial: 10 (dez) dias;
- VIII - consultas e exames especializados: 120 (cento e vinte) dias;
- IX - tratamento eletivo cirúrgico: 90 (noventa) dias;
- X - saúde mental (APS, CAPS, ambulatório): 5 (cinco) dias;
- XI - internação em hospital psiquiátrico: 72 (setenta e duas) horas;
- XII - tratamento não previsto na Tabela SIGTAP: 120 (cento e vinte) dias;
- XIII - procedimentos envolvendo órteses, próteses e materiais especiais: 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único.** Poderá o juízo consultar o Painel de Preços Homologados de Santa Catarina, no Portal de Compras do Governo do Estado (<https://shre.ink/xSlp>), para verificar a existência de ata de registro de preço vigente.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Ficam revogadas as Portarias Conjuntas n. 003/2015 e n. 003/2019 deste Juízo.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina nesta Comarca, ao Presidente da OAB - Subseção de Rio do Sul/SC, ao Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, à Gerência Regional de Saúde da SDR de Ituporanga, aos Procuradores-Gerais e Secretários de Saúde dos Municípios de Ituporanga, Atalanta, Petrolândia, Chapadão do Lageado, Vidal Ramos, Imbuia e Leoberto Leal, e aos Chefes de Cartório.

Ituporanga/SC, 09 de junho de 2026.

**EDUARDO FELIPE NARDELLI**

Juiz de Direito - 1ª Vara

**MATHEUS ARCANGELO FEDATO**

Juiz de Direito - 2ª Vara



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Felipe Nardelli, Juiz de Direito de Entrância Final**, em 09/06/2026, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Arcangelo Fedato, Juiz de Direito**, em 10/06/2026, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10771318** e o código CRC **6BBE85C4**.

---

0016104-33.2020.8.24.0710

10771318v4